

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia – UNIVAR, com sede no município de Araguatins, Estado do Tocantins.

Autor: Deputado OSVALDO REIS
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 423, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UNIVAR, no Município de Araguatins, Estado do Tocantins, assim como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Estabelece o projeto, ainda, que a UNIVAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, e que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas segundo seu estatuto e a legislação pertinente, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, a proposição dispõe que a instalação da universidade estará subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do PL 423/07 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Tocantins possui quase cento e quarenta municípios espalhados em um território que, além de vasto, ainda não possui a infra-estrutura de transportes adequada para permitir o acesso dos jovens do interior ao ensino superior, cuja oferta encontra-se concentrada na capital.

A criação de uma universidade federal ao norte do estado, no Vale do Araguaia, ao criar a possibilidade de formação acadêmica de nível superior para os jovens da região, inclusive do Pará e do Maranhão, contribuirá para a interiorização do desenvolvimento de Tocantins. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 423, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator